



Número: **0600663-83.2024.6.15.0016**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ01 - Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **06/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA (RECORRENTE)</b>	<b>MARIANA ANDRADE BATISTA (ADVOGADO)</b> <b>BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES (ADVOGADO)</b>
<b>FABIO HENRIQUE THOMA (RECORRIDO)</b>	<b>RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO (ADVOGADO)</b> <b>BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO)</b> <b>RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>RAYMUNDO ASFORA NETO (RECORRIDO)</b>	<b>RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO (ADVOGADO)</b> <b>BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO)</b> <b>RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>CARLOS MARQUES DUNGA JUNIOR (RECORRIDO)</b>	<b>RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO (ADVOGADO)</b> <b>BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO)</b> <b>RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA (RECORRIDO)</b>	<b>RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO (ADVOGADO)</b> <b>BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO)</b> <b>RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>ALCINDOR VILLARIM FILHO (RECORRIDO)</b>	<b>FELIPE AUGUSTO DE MELO E TORRES (ADVOGADO)</b> <b>RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO (ADVOGADO)</b> <b>BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO)</b> <b>RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (RECORRIDO)</b>	

	<p>LINCOLN MENDES LIMA registrado(a) civilmente como      LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)      EMANUEL CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO)      BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA      (ADVOGADO)      ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM      registrado(a) civilmente como ANA LAURA DE SOUZA      FILGUEIRAS D AMORIM (ADVOGADO)      RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO (ADVOGADO)      BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO)      RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)</p>
<b>ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (RECORRIDO)</b>	<p>LINCOLN MENDES LIMA registrado(a) civilmente como      LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)      EMANUEL CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO)      BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA      (ADVOGADO)      ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM      registrado(a) civilmente como ANA LAURA DE SOUZA      FILGUEIRAS D AMORIM (ADVOGADO)      RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO (ADVOGADO)      BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO (ADVOGADO)      RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)</p>

<b>Outros participantes</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
16329026	27/02/2025 11:24	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

**RECURSO ELEITORAL nº0600663-83.2024.6.15.0016**

**PR-PB-MANIFESTAÇÃO-1707/2025/GABPRE/PRPB**

**RELATOR: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO**

**RECORRENTE: JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA**

**RECORRIDO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**

**Eminente Relator,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, vem apresentar MANIFESTAÇÃO nos autos, consoante se expõe a seguir.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pela COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ e JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA contra BRUNO CUNHA LIMA BRANCO e ALCINDOR VILLARIM, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no Município de Campina Grande/PB.

Na origem, a Coligação busca apurar uma série de atos que indicam a ocorrência de contratação de prestação de serviços por excepcional interesse público, que configuram abusos de poder político e econômico determinantes para o desequilíbrio da igualdade entre candidatos, com o crescimento anormal para o primeiro semestre de 2024, ano das eleições municipais.

Para a parte autora, tal constatação está disposta no Tribunal de Contas do

Página 1 de 8

Estado, demonstrando que houve um aumento de 27,09% (vinte e sete vírgula zero nove por cento) no número de servidores da PMCG, consideradas as 2098 contratações no período apenas de prestadores de serviços por excepcional interesse público, demonstrando, assim, claro abuso de poder político e econômico. Emenda a Inicial no id 16317519.

Os réus juntaram documentos com a contestação (id 16317531).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no Id 16317556, opinando pela designação de audiência de instrução, haja vista que a hipótese sob exame prescinde da demonstração de elemento subjetivo específico na conduta do candidato.

Sentença de id 16317574, que indeferiu o pedido de produção de provas então solicitada pelo MP Eleitoral, por entender que a matéria a ser analisada é puramente documental.

Em novo parecer, o Ministério Público eleitoral manifestou-se pela improcedência da AIJE. (id 16317580)

Após a interposição de recurso (id 16317589) em face da sentença que julgou improcedente a investigação (id 16317582) vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral.

## II. MÉRITO

Para a Coligação recorrente, a sentença **a)** é nula, uma vez que o julgamento antecipado da lide foi realizado sem que houvesse a necessária dilação probatória, comprometendo o contraditório e a ampla defesa, pilares essenciais do devido processo legal, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; **b)** houve cerceamento de defesa; **c)** desconsideração do impacto da conduta vedada sob o pleito eleitoral.

Pugna pela cassação do diploma da chapa majoritária, fixação de multa e inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos recursais, motivo pelo

qual deve ser conhecido.

De saída, entendo, na hipótese, não haver nulidade na decisão judicial quanto à instrução processual, uma vez que a tese central dos recorrentes é uma matéria de direito, decorrente do enquadramento objetivo dos atos praticados pelo gestor (*nomeações de servidores na circunscrição do pleito em período próximo às eleições - 6 meses e 3 meses antes - art. 73, V, Lei nº 9.504/97*). E esse fato objetivo não foi comprovado pelos autores com indicação suficientes de provas (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). A petição inicial sequer arrolou testemunhas e é basicamente instruída com uma notícia do TCE/PB. Ora, não se desconhece que existem contratações excessivas em Prefeituras da Paraíba. No entanto, para um caso concreto, há necessidade de o autor cumprir a diligência necessária e produzir provas robustas e específicas para o abuso de poder que pretende apontar, não sendo suficiente a apresentação de alegações genéricas e citações globais do número de servidores de determinada Prefeitura.

### **Quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente.**

No presente caso, a questão central envolve a alegação de que o agente público teria violado a vedação prevista no art. 73, V, alíneas *a* e *d*, do art. 73, da Lei 9.504/1997 e art. 22 da Lei Complementar 64/1990. Resta analisar se existe prova robusta a conferir lastro para as alegações de abuso de poder político e econômico.

De acordo com o já sedimentado entendimento jurisprudencial sobre o tema, o efeito final da AIJE resulta na grave sanção de cassação do mandato eletivo e a inelegibilidade, e a sua procedência reclama, portanto, comprovação inequívoca, vigorosa e consistente quanto aos fatos alegados.

Logo, é imprescindível a existência de provas robustas e indeléveis nos autos, o que não se constatou no vertente caso.

### **Do Art. 73, V da Lei 9.504/97**

A Lei nº 9.504/97 estabelece normas para as eleições no Brasil e visa garantir a lisura do processo eleitoral. O artigo 73 trata das **condutas vedadas** aos agentes públicos durante o período eleitoral e o **inciso V** especificamente proíbe determinadas ações que possam beneficiar candidatos ou partidos políticos durante o período de campanha eleitoral.

Página 3 de 8

O art. 73, V da Lei 9.504/97 dispõe que é vedado aos agentes públicos, no período de três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, realizar as seguintes condutas:

(...)

**V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar **servidor público**, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (nossa destaque)

A finalidade dessa norma é evitar o uso de poderes administrativos para fins eleitorais, como a coação ou a manipulação de servidores públicos que possam ser influenciados a votar de acordo com interesses eleitorais.

**A despeito de contratações não atenderem ao ditame constitucional e se darem de forma contrária à ideal, por via do concurso público, tais irregularidades devem ser apuradas na justiça comum, em via diversa da presente que trata estritamente da matéria eleitoral.**

Quanto à questão sobre o possível elevado número de contratações de prestadores de serviço por excepcional interesse público, o Juízo Zonal se debruçou nos seguintes termos (sentença id. 16317582):

Página 4 de 8

Neste ponto, cumpre aduzir que, não obstante citar as inúmeras contratações por excepcional interesse público (inciso VIII, do art. 73, da Lei 9.504/1997) em seus pedidos, o investigante não desenvolveu argumentação mínima e específica acerca da ocorrência da irregularidade, limitando-se a, de forma genérica, afirmar que:

Urge ressaltar que, conforme dados públicos disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, entre os meses de MAIO A JULHO de 2024, houve um aumento de 27,09% (vinte e sete vírgula zero nove por cento) no número de servidores da PMCG, consideradas as 2098 contratações no período apenas de prestadores de serviços por excepcional interesse público, demonstrando, assim, claro abuso de poder político e econômico.

Para além das contratações irregulares, verifica-se que a média salarial dos prestadores de serviços recentemente contratados é aproximadamente 60% (sessenta por cento) maior do que o mesmo período do ano anterior, já considerando o reajuste anual do salário-mínimo. (vide relatório em anexo).

Acrescente-se, ainda, que para tentar burlar a norma municipal que rege a matéria referente aos contratos por excepcional interesse público, o primeiro investigado vem promovendo a contratação de prestadores de serviços por meio de empresas terceirizadas de mão de obra, que chegam o expressivo número de mais de 10 mil contratados indiretamente, totalizando mais de 19 mil servidores em um curto lapso temporal.

Não é ocioso destacar que o relatório apresentado pelo TCE/PB, verifica-se o aumento substancial do número de contratados pela PMCG, sob a gestão do investigado Bruno Cunha Lima, notadamente no período pré-eleitoral e desproporcionalmente aos anos anteriores, o que prima facie já denota uma flagrante irregularidade e um cristalino abuso de poder político.

Ou seja, é lançada pelo investigante tal tese como hipótese ou opção a justificar o aumento de gastos com pessoal em Campina Grande no ano eleitoral, sem demonstrar qualquer convicção pessoal sobre a efetiva ocorrência do ilícito que alega, merecendo destaque que não foi produzida nenhuma prova nos autos quanto a esta alegação em particular.

Desta forma, a suposta nomeação de servidores comissionados e terceirizados em período vedado pelo Município de Campina Grande/PB, em suposta violação ao art. 73, V, da Lei 9.504/1997, observo que as condutas vedadas aos agentes públicos são de tipicidade estrita, sendo desnecessária a demonstração de qualquer elemento subjetivo pois se aperfeiçoam pela mera subsunção do fato à norma estabelecida em abstrato pelo legislador.

No caso específico da conduta prevista no art. 73, V da Lei 9.504/1997, o tipo estabelecido proíbe, de forma objetiva, nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor

Página 5 de 8

público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos e, em sua alínea “a” faz ressalva quanto a nomeação para cargos em comissão e na alínea “d” quanto aos nomeados ou contratados para instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Assim, para procedência do pedido, há de se ter necessariamente a prova da incidência de um dos núcleos do tipo no período vedado, fora das hipóteses excepcionadas nas alíneas do dispositivo. No ponto, considerando que as eleições de 2024 foram realizadas em 06.10.2024, o período vedado iniciou-se em 06.07.2024.

Neste ponto, tratando-se de alegação de prática de conduta vedada praticada por prefeito municipal em eleições gerais, a presunção de ilicitude da conduta deixa de existir e passa-se a exigir, para sua configuração, a prova da conexão com o processo eleitoral.

Assim, no caso em apreço, não bastará a mera nomeação de servidores em período vedado, fora das ressalvas estabelecidas nas alíneas do dispositivo, mas a efetiva prova da violação do bem jurídico tutelado pela norma, que é a quebra de paridade de armas entre os contendores.

No caso específico de contratações é preciso um duplo resultado, devidamente comprovado. Primeiro deve-se comprovar as contratações. Em seguida é preciso demonstração de que essas contratações configuraram abuso de poder político.

Analizando as provas juntadas aos autos, observa-se que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações feitas. A inicial pauta-se no aumento de 27,09 % do numero de servidores na folha de pagamento sem atentar-se para outros fatores que possam ter contribuído para essa situação fática e sem comprovar a quantidade de contratações efetivamente realizadas em desacordo com o art. 73, V, da Lei das Eleições. De igual modo não houve juntada de provas específicas quanto ao aumento da remuneração de servidores contratados.

Como bem salientou o Juízo zonal, não há prova robusta a ensejar a imposição de medida tão grave como a cassação de um mandato outorgado pelos eleitores (id 16317582):

"Com efeito, as alegações contidas na inicial, isto é, de que houve um aumento de 27,09% (vinte e sete vírgula zero nove por cento) no número de servidores da PMCG; a média salarial dos prestadores de serviços recentemente contratados é aproximadamente 60% (sessenta por cento) maior do que o mesmo período do ano anterior; a contratação de prestadores de serviços por meio de empresas terceirizadas de mão de obra, que chegam

Página 6 de 8

o expressivo número de mais de 10 mil contratados indiretamente, totalizando mais de 19 mil servidores em um curto lapso temporal, NÃO RESTARAM EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS POR MEIO ROBUSTA PROVA (salvo as próprias ilações do requerente), criando óbice processual nos moldes do artigo 373, inciso I, do CPC, ficando apenas o Juízo no campo da especulação quanto aos dados fornecidos e a sua procedência, já que inexiste fonte do alegado".

...

## 2. Do aumento de remuneração para servidores contratados.

Como dito anteriormente, as alegações deduzidas foram extremamente genéricas e sem qualquer elementos de prova capaz de comprovar tais teses. Com efeito, caberia a parte Representante apresentar documentos vinculados da própria administração do mesmo servidor ou contratado, visando demonstrar que tal situação aconteceu de fato, o que não é a hipótese dos autos.

Sob o prisma do **abuso de poder político**, considerando que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que, para a sua caracterização, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo), não se vislumbra a presença de um conjunto probatório suficiente para ensejar as penas previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Assim, considerando a ausência de provas concretas que demonstrem que qualquer ato administrativo tenha sido realizado com o intuito de manipular a eleição ou coagir servidores públicos, não há como aplicar a vedação do art. 73, V neste caso:

"Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro" (AgR-REspEl 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/8/2019).

Nessa linha, à falta da comprovação minimamente necessária, não há caracterização do abuso de poder político, o que, consequentemente, afasta a aplicação ao caso em exame das severas sanções estipuladas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, aos investigados.

**Portanto, a sentença não merece reparos.**

Página 7 de 8



### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

**RENAN PAES FELIX**

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por RENAN PAES FELIX, em 27/02/2025 11:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 070da546.c151706e.1aea74ad.4ffd1850

Página 8 de 8